



**Processo PMSC 00028996/2023**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 03/05/2023 às 17:25

**Setor origem:** PMSC/EMG/PM1 - 1ª Seção do Estado Maior Geral da Polícia Militar

**Setor de competência:** PMSC/EMG/PM1 - 1ª Seção do Estado Maior Geral da Polícia Militar

**Interessado:** POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Classe:** ANTEPROJETO DE LEI

**Assunto:** ANTEPROJETO DE LEI

**Detalhamento:** ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.496, DE 2000, QUE DISCIPLINA A ADMISSÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO, SOB REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL, PARA EXERCÍCIO NA PMSC.



### QUADRO COMPARATIVO

| Lei nº 11.496/2000   | Proposta   | Justificativa  |
|--|--|--|
| Art. 1º Os cursos de ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como os de formação, especialização, aperfeiçoamento e capacitação, ministrados no âmbito da Polícia Militar, serão realizados, conforme estabelecem as normas de instrução e ensino da Corporação, por meio da Diretoria de Instrução e Ensino, órgão integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar de Santa Catarina. (Redação dada pela Lei 15.659, de 2011) | Art. 1º Os cursos de ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como os de formação, especialização, aperfeiçoamento e capacitação, ministrados no âmbito da Polícia Militar, serão realizados, conforme estabelecem as normas de instrução e ensino da Corporação, por meio da Academia de Polícia Militar da Trindade, órgão integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar de Santa Catarina. | No <i>caput</i> , alteramos Diretoria de Instrução e Ensino para Academia da Polícia Militar da Trindade, tendo em vista a mudança de nomenclatura produzida pelo Decreto nº 1.601, de 2021.   |
| Art. 3º As funções de magistério na Polícia Militar serão exercidas por policiais-militares ou servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições desta Lei.<br><br>Parágrafo único - As designações e admissões de servidores em caráter temporário serão efetuadas pelo Comandante-Geral da Corporação, através da Diretoria de Instrução e Ensino e Diretoria Pessoal.  | Art. 3º As funções de magistério na Polícia Militar serão exercidas por policiais-militares ou servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições desta Lei.<br><br>Parágrafo único. As designações e admissões de servidores em caráter temporário serão efetuadas pelo Comandante-Geral da Corporação, através da Academia de Polícia Militar da Trindade e Diretoria Pessoal.               | No <i>caput</i> realizamos apenas a adequação nominal, tendo em vista que a função, de acordo com as novas regras ortográficas, é escrita como policial militar (sem hífen).<br><br>Neste dispositivo alteramos Diretoria de Instrução e Ensino para Academia da Polícia Militar da Trindade, tendo em vista a mudança de nomenclatura produzida pelo Decreto nº 1.601, de 2021. |
| Art. 6º A admissão de servidores será procedida mediante processo seletivo de títulos, por comissão especialmente designada pela Diretoria de Instrução e Ensino, composta por policiais-militares   | Art. 6º A admissão de servidores será procedida mediante processo seletivo de títulos, por comissão especialmente designada pela Academia de Polícia Militar da Trindade, composta por policiais   | No <i>caput</i> , alteramos Diretoria de Instrução e Ensino para Academia da Polícia Militar da Trindade, tendo em vista a mudança de nomenclatura produzida pelo Decreto nº 1.601, de 2021.   |



|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>do estabelecimento de ensino.</p> <p>Parágrafo único - O processo seletivo de que trata o <i>caput</i> deste artigo é válido para o ano letivo de sua realização.</p>  | <p>militares do estabelecimento de ensino.</p> <p>Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o <i>caput</i> deste artigo é válido para o ano letivo de sua realização, sendo prorrogável por mais 01 (um) ano, a critério da Administração Policial Militar.</p>   | <p>Neste dispositivo, a alteração visa permitir a prorrogação de contrato por mais um ano, diminuindo a burocracia para recontração de professores, em casos extraordinários.</p>                      |
| <p>Art. 7º As atividades de ensino do servidor admitido em caráter temporário serão remuneradas por hora-aula. (Redação dada pela Lei nº 16.465, de 2014).</p> <p>§ 1º A hora-aula terá o seu valor calculado com base no valor do subsídio do soldado de 1ª Classe da seguinte forma:</p> <p>I – 0,581% (quinhentos e oitenta e um milésimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Médio;</p> <p>II – 0,930% (novecentos e trinta milésimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Superior;</p> <p>III – 1,221% (um inteiro e duzentos e vinte e um milésimos por cento), sendo professor detentor de título de Especialista;</p> <p>IV – 1,454% (um inteiro e quatrocentos e cinquenta e quatro milésimos por cento), sendo o professor detentor de título de</p> | <p>[...]</p> <p>§ 1º A hora-aula terá o seu valor calculado com base no valor do subsídio do soldado de 1ª Classe da seguinte forma:</p> <p>I – 0,348% (trezentos e quarenta e oito milésimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Médio;</p> <p>II – 0,558% (quinhentos e cinquenta e oito milésimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Superior;</p> <p>III – 0,832% (oitocentos e trinta e dois milésimos por cento), sendo professor detentor de título de Especialista;</p> <p>IV – 0,89% (oitocentos e oitenta e nove milésimos por cento), sendo o professor detentor de título de Mestre; e</p> | <p>Correção dos valores percentuais, visando atenuar o impacto na folha de pagamento, bem como manter os vencimentos dos professores ACT's nos padrões dos professores da rede estadual de ensino.</p> |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR

|  |   |  |
|--|---|--|
| Mestre; e<br><br>V – 2,035% (dois inteiros e trinta e cinco milésimos por cento), sendo professor detentor de título de Doutor. (Redação dada pela Lei 16.465/14)<br><br>[...] | V – 1,100% (um inteiro e cem milésimos por cento), sendo professor detentor de título de Doutor.<br><br>[...] |  |
|--|---|--|

Florianópolis – SC, 03 de maio de 2023.

*[documento assinado eletronicamente]*  
**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **X44MZ4S1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 04/05/2023 às 18:29:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI4OTk2XzI5NDUxXzlwMjNfWDQ0TVo0UzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00028996/2023** e o código **X44MZ4S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 28/2023.**

**ORIGEM:** PMSC 28996 2023

**ASSUNTO:** Minuta de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de minuta de projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 11.496, de 2000, que disciplina a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Polícia Militar de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Importante destacar que a presente iniciativa foi apresentada no ano de 2022, conforme se pode verificar no processo PMSC 28850 2022, que foi arquivado em razão da manifestação da Consultoria Jurídica da SEA (p. 15 e 16), pois a matéria não poderia ter prosseguimento por conta das vedações da legislação eleitoral e fiscal.

Dito isto, essencial destacar que a principal motivação para a alteração da Lei em pauta decorre de ação reflexa por causa da incorporação da IRESA aos subsídios dos policiais militares, através da Lei complementar estadual nº 765, de 2020, e da reposição salarial ocorrida através da Lei complementar nº 776, de 2021.

Tais alterações legislativas elevaram o valor da hora-aula de um professor admitido em caráter temporário, sendo que, nesta condição, um docente com doutorado, está recebendo R\$ 142,45 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) por hora-aula, totalizando R\$ 22.792,00 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e dois reais) por mês (considerando 40 horas-aula), o que é uma discrepância em relação aos vencimentos dos professores da rede estadual que, com a mesma titulação, recebem em torno de R\$ 11.086,00 (onze mil e oitenta e seis reais).

Para ilustrar o cenário da evolução da folha de pagamento com os professores admitidos em caráter temporário, em decorrências das mudanças legislativas acima, construímos a tabela a seguir:

| Referência       | Valor mensal                  |
|------------------|-------------------------------|
| Dezembro de 2021 | R\$ 1.234.300,61 <sup>1</sup> |
| Abril de 2022    | R\$ 1.418.584,73 <sup>2</sup> |
| Julho de 2022    | R\$ 1.602.868,85 <sup>3</sup> |
| Abril de 2023    | R\$ 1.659.642,43 <sup>4</sup> |

<sup>1</sup> Valores com a IRESA incorporada ao subsídio.

<sup>2</sup> Valores com a IRESA incorporada e a reposição salarial de janeiro/2022, conforme previsto na Lei complementar nº 776/2021.

<sup>3</sup> Valores com a IRESA incorporada e a reposição salarial de julho/2022, conforme previsto na Lei complementar nº 776/2021.

<sup>4</sup> Idem.



Eis a razão pela qual necessário se faz os ajustes nos percentuais dos incisos I a V do §1º do art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, que estabelecem a remuneração dos professores em caráter temporário no âmbito da PMSC.

Apenas para exemplificar, com as alterações dos percentuais sugeridas nesta proposta, estamos a fazer uma modulação do impacto acima citado, reduzindo o montante da folha de pagamento, em relação ao mês de abril de 2023, em R\$ 595.941,02 (quinhentos e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), ou seja, reduzindo o impacto mensal de R\$ 1.659.642,43 (um milhão e seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) para R\$ 1.063.701,41 (um milhão e sessenta e três mil e setecentos e um reais e quarenta e um centavos).

A tabela infra foi construída visando demonstrar atenuação dos valores pagos pelas horas-aulas aos professores admitidos em caráter temporário, conforme a titulação acadêmica de cada um:

| <b>Como está:</b>   |           |           |                |            |            |
|---|-----------|-----------|----------------|------------|------------|
| <b>Subsídio Sd 1ª Classe em Julho de 2022 = R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)</b> |           |           |                |            |            |
| Nível   | Médio     | Superior  | Especialização | Mestrado   | Doutorado  |
| Percentual  | 0,581%    | 0,930%    | 1,221%         | 1,454%     | 2,035%     |
| Valor da H/A  | R\$ 40,67 | R\$ 65,10 | R\$ 85,47      | R\$ 101,78 | R\$ 142,45 |
| <b>Como ficará:</b>   |           |           |                |            |            |
| <b>Subsídio Sd 1ª Classe em Julho de 2022 = R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)</b> |           |           |                |            |            |
| Nível   | Médio     | Superior  | Especialização | Mestrado   | Doutorado  |
| Percentual  | 0,348%    | 0,558%    | 0,832%         | 0,890%     | 1,100%     |
| Valor da H/A  | R\$ 24,36 | R\$ 39,06 | R\$ 58,24      | R\$ 62,30  | R\$ 77,00  |

Analisando a proposta acima, vemos que a proposta é razoável, pois além de gerar economia aos cofres públicos, manterá o salário atrativo, permitindo atrair ótimos profissionais para atuarem no ensino policial militar.

Ademais, também foram realizadas na proposta adequações relativas à nomenclatura do órgão responsável pela seleção dos profissionais em pauta, que decorrem do teor do Decreto nº 1.601, de 2021, que regulamenta a Lei de Organização Básica da PMSC, nos arts. 1º e 3º, além da alteração do parágrafo único do art. 6º, que possibilita a prorrogação da validade do processo seletivo por mais um ano, a critério da Administração Policial Militar, facilitando a renovação de contratos dos professores em caráter temporário, em casos extraordinários.

Essencial ainda informar que a cláusula de vigência foi prevista para produzir efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2024, em razão da irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do inciso VI do art. 7º da CF/88.

Assim sendo, somente na próxima contratação de professores ACT, é que os novos



valores da hora-aula passarão a valer.

Informo que o processo não prevê criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, ao contrário, a minuta de projeto de Lei em questão prevê normas que acarretarão economia ao erário público.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e nem a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741/2019.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos devem ser apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Por derradeiro, obtendo parecer favorável na etapa acima, a proposta estará devidamente instruída e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 04 de maio de 2023.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SF45L26J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 04/05/2023 às 18:29:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI4OTk2XzI5NDUxXzlwMjNfU0Y0NUwyNko=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00028996/2023** e o código **SF45L26J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **INFORMAÇÃO nº 22/PM6/EMG/PMSC/2023**

### **REFERÊNCIA:SGPE PMSC PMSC 28996/2023.**

**ASSUNTO:** Estimativa de Impacto financeiro e orçamentário decorrente da alteração da Lei nº 11.496, de 2000, que disciplina a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Polícia Militar de Santa Catarina, visando à redução do valor da hora-aula praticado atualmente.

#### **1. DOS FATOS**

Versa a presente Informação sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente da alteração da Lei nº 11.496, de 2000, que disciplina a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Polícia Militar de Santa Catarina.

O Art. 7º, §1º, incisos de I a V da Lei Ordinária nº. 11496, de 2000, que estabelece a remuneração dos professores em caráter temporário no âmbito da PMSC necessitam de ajuste nos percentuais uma vez que as alterações legislativas decorrentes da incorporação da IRESA e a reposição salarial ocorridas elevaram o valor da hora-aula do professor admitido em caráter temporário, incorrendo em discrepância em relação aos vencimentos dos professores da rede estadual com a mesma titulação.

Diante disto, será necessário reajustar os percentuais para adequar o valor da hora-aula com o valor aplicado no mercado.

#### **2. DAS PREMISSAS**

Para realização do impacto orçamentário-financeiro, utilizou-se as seguintes premissas:

- a) Utilizado como base de cálculo a relação de profissionais ativos em abril 2023, repassada pela Diretoria de Pessoal.
- b) Para fins de cálculo da redução foram utilizadas as seguintes despesas: valor hora-aula multiplicada pelo número de horas de cada contrato e valor hora-atividade referente a 20% do valor hora-aula, conforme tabelas 1 e 2;



| Titulação          | Quantitativo | Valor Hora-aula mensal  | Valor hora-atividade mensal | Total mensal            |
|--------------------|--------------|-------------------------|-----------------------------|-------------------------|
| DOUTORADO          | 18           | R\$ 223.931,40          | R\$ 44.786,28               | R\$ 268.717,68          |
| ESPECIALIZACAO     | 95           | R\$ 807.862,44          | R\$ 161.572,48              | R\$ 969.434,92          |
| MESTRADO           | 41           | R\$ 342.387,92          | R\$ 68.477,57               | R\$ 410.865,49          |
| SUPERIOR           | 3            | R\$ 8.853,60            | R\$ 1.770,72                | R\$ 10.624,32           |
| <b>Total Geral</b> | <b>157</b>   | <b>R\$ 1.383.035,36</b> | <b>R\$ 276.607,05</b>       | <b>R\$ 1.659.642,41</b> |

Tabela 1 – Valor mensal de hora-aula e hora atividade dos professores temporários ATUAL

| Titulação          | Quantitativo | Valor Hora-aula mensal - Redução | Valor hora-atividade mensal - Redução | Total mensal Redução    |
|--------------------|--------------|----------------------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| DOUTORADO          | 18           | R\$ 121.044,00                   | R\$ 24.208,80                         | R\$ 145.252,80          |
| ESPECIALIZACAO     | 95           | R\$ 550.484,48                   | R\$ 110.096,89                        | R\$ 660.581,37          |
| MESTRADO           | 41           | R\$ 209.577,20                   | R\$ 41.915,44                         | R\$ 251.492,64          |
| SUPERIOR           | 3            | R\$ 5.312,16                     | R\$ 1.062,43                          | R\$ 6.374,59            |
| <b>Total Geral</b> | <b>157</b>   | <b>R\$ 886.417,84</b>            | <b>R\$ 177.283,56</b>                 | <b>R\$ 1.063.701,40</b> |

Tabela 2 – Valor mensal de hora-aula e hora atividade dos professores temporários REDUÇÃO

c) Os índices utilizados para o cálculo da redução em cada titulação seguem a tabela apresentada na Informação PM1 nº 28/2023, pág. 0008 do SGP-e PMSC 28996/2023, conforme imagem 1:

| Como está:   |           |           |                |            |            |
|--|-----------|-----------|----------------|------------|------------|
| Subsídio Sd 1ª Classe em Julho de 2022 = R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) |           |           |                |            |            |
| Nível  | Médio     | Superior  | Especialização | Mestrado   | Doutorado  |
| Percentual   | 0,581%    | 0,930%    | 1,221%         | 1,454%     | 2,035%     |
| Valor da H/A   | R\$ 40,67 | R\$ 65,10 | R\$ 85,47      | R\$ 101,78 | R\$ 142,45 |
| Como ficará:   |           |           |                |            |            |
| Subsídio Sd 1ª Classe em Julho de 2022 = R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) |           |           |                |            |            |
| Nível  | Médio     | Superior  | Especialização | Mestrado   | Doutorado  |
| Percentual   | 0,348%    | 0,558%    | 0,832%         | 0,890%     | 1,100%     |
| Valor da H/A   | R\$ 24,36 | R\$ 39,06 | R\$ 58,24      | R\$ 62,30  | R\$ 77,00  |

Imagem 1 – Tabela retirada da Informação PM1 nº 28/2023 com o percentual atual e de redução proposto para o valor hora-aula

d) Não foram considerados para fins de cálculo o vale-alimentação e o adicional de atividade de ensino extracurricular, por não impactarem significativamente no valor e percentual de redução do impacto financeiro;

e) A tabela 3 apresenta o valor total mensal, o valor total com a redução e a diferença percentual entre eles, os quais apresentaram uma redução média de 35,91% na despesa mensal com o pagamento da folha dos professores temporários;



| Titulação          | Quantitativo | Total mensal            | Total mensal Redução    | Redução %     |
|--------------------|--------------|-------------------------|-------------------------|---------------|
| DOUTORADO          | 18           | R\$ 268.717,68          | R\$ 145.252,80          | 45,95%        |
| ESPECIALIZACAO     | 95           | R\$ 969.434,92          | R\$ 660.581,37          | 31,86%        |
| MESTRADO           | 41           | R\$ 410.865,49          | R\$ 251.492,64          | 38,79%        |
| SUPERIOR           | 3            | R\$ 10.624,32           | R\$ 6.374,59            | 40,00%        |
| <b>Total Geral</b> | <b>157</b>   | <b>R\$ 1.659.642,41</b> | <b>R\$ 1.063.701,40</b> | <b>35,91%</b> |

Tabela 3 – Valor percentual de redução da despesa mensal com a folha de pagamento dos professores temporários

Feitas tais premissas, apresentamos os dados dos últimos 12 (doze) meses, sobre os valores referentes à alteração do art. 7º, §1º, incisos de I a V Lei nº 11.496, de 2000, que propõe reduzir o valor hora-aula utilizado para fins de cálculo do salário dos professores temporários a contar da contratação a ser realizada em 2024.

### 3. DO CÁLCULO

Para apresentação do cálculo de impacto orçamentário-financeiro, utilizamos o valor mensal pago entre os meses de outubro/2022 e setembro/2023 aos professores em caráter temporário, retirados do Portal da Transparência de Santa Catarina e aplicamos o fator redutor de 35,91% conforme dados apresentados na tabela 4:

| PERÍODO     | DESPESA MENSAL PESSOAL CIVIL DA PMSC | REDUÇÃO                  | DIFERENÇA               |
|-------------|--------------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| out/22      | R\$ 1.826.331,69                     | R\$ 1.170.495,98         | R\$ 655.835,71          |
| nov/22      | R\$ 3.441.068,33                     | R\$ 2.205.380,69         | R\$ 1.235.687,64        |
| dez/22      | R\$ 3.971.301,75                     | R\$ 2.545.207,29         | R\$ 1.426.094,46        |
| jan/23      | R\$ 52.093,63                        | R\$ 33.386,81            | R\$ 18.706,82           |
| fev/23      | R\$ 1.531.094,43                     | R\$ 981.278,42           | R\$ 549.816,01          |
| mar/23      | R\$ 1.597.614,32                     | R\$ 1.023.911,02         | R\$ 573.703,30          |
| abr/23      | R\$ 1.774.891,68                     | R\$ 1.137.528,08         | R\$ 637.363,60          |
| mai/23      | R\$ 1.721.820,79                     | R\$ 1.103.514,94         | R\$ 618.305,85          |
| jun/23      | R\$ 1.731.716,12                     | R\$ 1.109.856,86         | R\$ 621.859,26          |
| jul/23      | R\$ 1.737.571,78                     | R\$ 1.113.609,75         | R\$ 623.962,03          |
| ago/23      | R\$ 1.734.337,04                     | R\$ 1.111.536,61         | R\$ 622.800,43          |
| set/23      | R\$ 1.731.988,66                     | R\$ 1.110.031,53         | R\$ 621.957,13          |
| <b>SOMA</b> | <b>R\$ 22.851.830,22</b>             | <b>R\$ 14.645.737,99</b> | <b>R\$ 8.206.092,23</b> |

Tabela 4 – Economicidade anual com a redução do valor hora-aula dos servidores em caráter temporário.



#### 4. POSIÇÃO FINAL

De todo exposto, verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro decorrente de alteração do art. 7º, §1º, incisos de I a V Lei nº 11.496, de 2000, que propõe reduzir o valor hora-aula utilizado para fins de cálculo do salário dos professores temporários a contar da contratação a ser realizada em 2024 trará uma economia anual de R\$ 8.206.092,23 considerando o quadro atual composto por 157 professores, dos quais 18 com titulação de doutorado, 41 com titulação de mestrado, 95 com titulação de especialização e 03 com nível superior.

Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE SOUZA DUTRA  
Major PM Chefe da PM-6/EMG

Assinado eletronicamente  
CAROLINNE KRATZ MENDONÇA  
Cabo PM Aux. da PM-6/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7269TUYJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CAROLINNE KRATZ MENDONÇA** (CPF: 051.XXX.979-XX) em 18/10/2023 às 15:24:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 16:42:29 e válido até 09/04/2119 - 16:42:29.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FELIPE SOUZA DUTRA** (CPF: 007.XXX.919-XX) em 18/10/2023 às 17:30:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:00 e válido até 15/06/2118 - 09:41:00.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI4OTk2XzI5NDUxXzlwMjNfNzI2OVRVWUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00028996/2023** e o código **7269TUYJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** Processo nº PMSC 28996/2023

**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei ordinária

**Origem:** PMSC

**Interessado:** PMSC

**Ementa:** MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA A LEI Nº 11.496/2000, QUE DISPÕE SOBRE ADMISSÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TEMA ANALISADO PRETERITAMENTE PELA SEA. PROCESSO PMSC 28850-2022. NECESSIDADE DE RETORNAR A SEA PARA REANÁLISE. INFORMAÇÃO Nº 161/2022/SEA/GERES. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

Senhor Comandante-Geral da PMSC,

## RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 11.496/2000, a qual, por sua vez, dispõe sobre “*a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Polícia Militar de Santa Catarina e estabelece outras providências*”.

O processo está instruído com os seguintes documentos: **(i)** Minuta de Projeto de Lei (fls. 02/03); **(ii)** Quadro Comparativo de alterações (fls. 04/06); **(iii)** Informação nº 28/PM1/EMG/PMSC/2023 (fls. 07/09); **(iv)** Despacho do Chefe do Estado-Maior-Geral (fl. 11) e; **(v)** Exposição de Motivos (fls. 12/15).

Inicialmente, é importante destacar a relevância da proposta de alteração na legislação catarinense, como aponta o Sr. Tenente-Coronel Chefe da PM1/EMG, às fls. 05/06:

[...]

essencial destacar que a principal motivação para a alteração da Lei em pauta decorre de ação reflexa por causa da incorporação da IRESA aos subsídios dos policiais militares, através da Lei complementar estadual nº 765, de 2020, e da reposição salarial ocorrida através da Lei complementar nº 776, de 2021. Tais alterações legislativas elevaram o valor da hora-aula de um professor admitido em caráter temporário, sendo



que, nesta condição, um docente com doutorado, está recebendo R\$ 142,45 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) por hora-aula, totalizando R\$ 22.792,00 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e dois reais) por mês (considerando 40 horas-aula), o que é uma discrepância em relação aos vencimentos dos professores da rede estadual que, com a mesma titulação, recebem em torno de R\$ 11.086,00 (onze mil e oitenta e seis reais).

[...]

A partir daí, passa-se à análise da minuta e do processo no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual n.º 2.382, de 24/08/2014, combinado com a Instrução Normativa n.º 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes da Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18/01/2013, e do Decreto Estadual n.º 1.414, de 01/03/2013.

É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Observações iniciais

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo. Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>1</sup>, assenta a melhor doutrina “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”.<sup>2</sup>

A análise é apenas jurídico-forma<sup>3</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a este setorial jurídico analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades competentes, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. As questões técnicas envolvidas são de responsabilidade e competência dos respectivos setores do órgão.

Ademais, a análise fica restrita às informações e aos documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os necessários.

A necessidade da manifestação deste Núcleo de Apoio Jurídico em processos que versam sobre anteprojeto de lei ou decreto, com abordagem

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

<sup>3</sup> Conforme Orientação GAB/PGE nº 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*



quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e às alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre da norma do art. 7º, caput, inciso VII<sup>4</sup>, do Decreto Estadual n.º 2.382/2014 e do art. 9º<sup>5</sup>, da Instrução Normativa n.º 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014.

## **2. Da competência do Estado**

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>6</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25, caput, da CRFB/88. Os Estado organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estado as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material.

---

<sup>4</sup> “Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

<sup>5</sup> “Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição. [...]

<sup>6</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev. amp. atual., Bahia: Jus PODIVM, 2011, p.878 e seg



## ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.  
[...]

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

A matéria tratada (adequação da remuneração de professores ACT no âmbito da PMSC) se insere na esfera da autoadministração do ente federativo, sendo o Estado competente para dispor acerca de sua organização administrativa interna.

### 3. Da iniciativa do Chefe do Poder Executivo

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece, em seu artigo 50, § 2º, inciso IV, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2004) (grifou-se)



Conclui-se, portanto, que compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, com efeito, a propositura de projeto de lei **que verse os servidores públicos do Estado**, atendendo o requisito constitucional formal de propositura.

Quanto à natureza normativa eleita (Lei Ordinária), a presente minuta também se encontra juridicamente adequada, haja vista ter por objetivo principal a alteração da Lei Estadual nº 11.496/2000.

No que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento de que o presente projeto de lei está adequado ao meio proposto.

Afeita a preleção e constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

#### **4. Da constitucionalidade e da legalidade da proposição**

De acordo com a documentação constante dos autos, a proposição normativa **não acarretará aumento de despesas para o Estado, pelo contrário**, há redução de gastos, conforme manifestação de fls. 08:

Apenas para exemplificar, com as alterações dos percentuais sugeridas nesta proposta, estamos a fazer uma modulação do impacto acima citado, reduzindo o montante da folha de pagamento, em relação ao mês de abril de 2023, em R\$ 595.941,02(quinhetos e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), ou seja, reduzindo o impacto mensal de R\$ 1.659.642,43(um milhão e seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) para R\$ 1.063.701,41(um milhão e sessenta e três mil e setecentos e um reais e quarenta e um centavos).

Por este motivo, fora apresentada, na Informação nº 28/PM1/EMG/PMSC/2023 (fls. 07/09), que manifesta pelo não aumento de despesa, sendo, portanto, desnecessário a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 741/2019.

Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade formal e material nos dispositivos da proposição, sobretudo pelo fato de que tratam sobre questões típicas de organização da Administração Pública e de estratégia para o atingimento das finalidades precípua do órgão, além de conter autorização na própria legislação de regência.

#### **5. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**

##### **5.1 Da autoridade competente para firmar a exposição de motivos**

Nos termos do art. 7º, II, a, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.317/2017, a exposição de motivos do



anteprojeto de decreto deverá “ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente”.

Nesse âmbito, importa relevar que a recente Medida Provisória nº 257, de 23 de fevereiro de 2023, recriou a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) (art. 5º, inciso XVIII, da LC nº 741/2019).

Não obstante, manteve a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e da PCISC, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional, conforme o disposto no parágrafo único do seu art. 41-D.

À SSP foram reservadas atribuições estratégicas na gestão da segurança pública do Estado, bem como fixação de diretrizes sobre determinados temas (art. 41-E da Medida Provisória nº 257).

Ademais, atualmente, com as inovações implementadas pela Lei Complementar Estadual nº 789/2021, o Excelentíssimo Comandante-Geral da PMSC é considerado Secretário de Estado, "com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação" (art. 106, § 1º, V, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Assim, relativamente ao anteprojeto em análise, o Excelentíssimo Comandante-Geral da PMSC é a autoridade competente para firmar a exposição de motivos, o que foi feito às fls. 12 a 15.

## **5.2 Da redução de despesas e do impacto financeiro**

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

- a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da



## ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e  
2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;  
b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviço Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

Como se trata de proposta de lei, impende asseverar que foi juntado aos autos (p. 04/06) comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, com as devidas justificativas, atendendo ao disposto no artigo 7º, III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 acima citado.

Ademais, destaca-se que a proposta acarreta redução de valores a serem despendidos com essa forma de contratação, “[...] reduzindo o montante de pagamento” (p. 08), ao que, considerando o escopo da norma vigente, sendo inaplicáveis *in casu*, portanto, as demais alíneas do inciso IV do já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>7</sup>.

Por outro viés, preteritamente, já houve manifestação da Secretaria de Estado da Administração sobre o teor da proposta, conforme extrai-se dos autos

<sup>7</sup> SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Ver nota 9.



do Processo PMSC 28850-2022, nos termos da Informação nº 106/2022/SEA/GERES, que reforça o entendimento da incidência dos termos do inciso IV do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.383/2014, apenas na ocorrência de acréscimo de gastos, asseverando que “[...] haverá redução de despesa nas contratações, em relação à situação atual prevista em lei e, nesse sentido, não há repercussão financeira decorrente da matéria (p. 12 do Processo PMSC 28850-2022).

Infere-se ainda, que os principais apontamentos daquele setorial foram atendidos, já que passado o período eleitoral do ano de 2022 e com a definição que a norma produzirá “[...] efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024”, tanto para definição de valores como para a possibilidade de prorrogação do processo seletivo, não há restrições nestes aspectos indicados pela SEA na pretendida alteração legislativa.

Entretanto, em documento que arremata a análise por parte da SEA (Informação nº 161/2022/SEA/GERES - p. 17 do Processo PMSC 28850-2022), evidencia-se a necessidade dessa proposição retornar àquela secretaria, para nossa verificação, conforme assevera que “[...] caso tenham interesse em tratar desse tema no futuro, voltaremos a analisar os demais pontos levantados e que ficaram pendentes.”

## **6. Exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar n.º 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual n.º 1.414/2013, encontra-se o anteprojeto de decreto em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando-se pelo regular prosseguimento dos autos, desde que atendidas as ressalvas aqui apontadas.

Após a devida instrução dos autos, nos termos do estudo ora edificado, sugere-se a remessa para análise da SEA, revisão e manifestação da pasta competente na esfera de pessoal.

Ao retornar, sugere após a devida assinatura por esse Comando, nos termos da norma do art. 7º, caput, VII, do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, posteriormente a solicitação de assinatura do Secretário de Estado de Segurança Pública para conhecimento da modificação legislativa no âmbito do Estado, o processo não precisa ser tramitado para essa SSP.

Por fim, para encaminhamento do processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, bem como para encaminhamento, para tramitação do processo, do projeto de lei (em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word) ao endereço eletrônico [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

---

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7N64PKY0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 16/11/2023 às 15:24:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI4OTk2XzI5NDUxXzlwMjNfN042NFBLWTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00028996/2023** e o código **7N64PKY0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 074/2023/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo PMSC nº 28996/2023 - Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 11.149 de 2000, que trata sobre a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, e estabelece outras providências.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de minuta de Anteprojeto de Lei, que *“Altera a Lei nº 11.496, de 2000, que disciplina a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Polícia Militar de Santa Catarina e estabelece outras providências.”* - apresentado pela PMSC.

A informação PM1 nº 28/2023, elucida que a presente iniciativa já havia sido instaurada no ano de 2022, conforme o Processo PMSC nº 28850, mas em virtude da vedação existente na legislação eleitoral, houve o impedimento de apreciação da matéria em questão (pg. 15/16).

Ao analisar a minuta e os seus fundamentos, verifica-se que a principal motivação para a alteração da Lei em pauta decorre de uma ação reflexa causada pela incorporação da IRESA aos subsídios dos policiais militares, através da Lei complementar estadual nº 765, de 2020, e da reposição salarial ocorrida pela Lei complementar nº 776, de 2021.

Fato estes, que refletiram substancialmente no elevado valor da hora-aula de um professor admitido em caráter temporário. A título de elucidação, destaca-se da informação PM1 nº 28/2023: *“um docente com doutorado, está recebendo R\$ 142,45 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) por hora-aula, totalizando R\$ 22.792,00 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e dois reais) por mês (considerando 40 horas aula), o que é uma discrepância em relação aos vencimentos dos professores da rede estadual que, com a mesma titulação, recebem em torno de R\$ 11.086,00 (onze mil e oitenta e seis reais)”*. O que reforça a sustentação quanto à necessidade dos ajustes nos percentuais dos incisos I a V do §1º do art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000.

Corroborando com o exposto, exemplificou:

[...] as alterações dos percentuais sugeridas nesta proposta, estamos a fazer uma modulação do impacto acima citado, reduzindo o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

montante da folha de pagamento, em relação ao mês de abril de 2023, em R\$ 595.941,02 (quinhentos e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), ou seja, reduzindo o impacto mensal de R\$ 1.659.642,43 (um milhão e seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) para R\$ 1.063.701,41 (um milhão e sessenta e três mil e setecentos e um reais e quarenta e um centavos).

Ademais, foram apresentados tabelas comparativas com os percentuais inseridos na presente proposta (pg. 7/9), de modo a reduzir o impacto mensal financeiro e, da mesma forma, mantendo-o atrativo para os contratos futuros.

Contudo, há uma ressalva que deve ser destacada no tocante a irredutibilidade de vencimentos, direito consagrado no inciso VI do art 7º da Carta Magna, sendo assim, a aplicação da alteração legal somente poderá refletir nas contratações dos futuros profissionais, não resoando nos acordos vigentes.

Ademais, o processo não prevê criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, ao contrário, a minuta de projeto de Lei em questão prevê normas que acarretarão economia ao erário público. Dessa forma, não vislumbra-se a necessidade de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e nem a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741/2019.

Outrossim, no que tange às mudanças de algumas nomenclaturas a título de adequação, não há objeção por esta Coordenadoria.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

**ISADORA SANTOS**

Assessora Técnica  
(assinatura digital)

**ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO**

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal  
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

**TÂNIA REGINA HAMES**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinatura digital)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Y00IKL4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 24/11/2023 às 14:56:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 24/11/2023 às 15:00:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 24/11/2023 às 17:48:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI4OTk2XzI5NDUxXzlwMjNfOFkwMEILTDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00028996/2023** e o código **8Y00IKL4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário**  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400

**Ofício nº 307/2023/SEA/COJUR**  
Ref. Processo: PMSC 28996/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Comandante-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, restituo o presente processo devidamente instruído com manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria. Seguem os autos para adoção das demais providências com vistas ao prosseguimento da proposta, na forma do Decreto nº 2.382/2013.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**MOISÉS DIERSMANN**  
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor  
**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC  
Polícia Militar do Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4K68G7EM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 27/11/2023 às 17:57:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI4OTk2XzI5NDUxXzlwMjNfNEs2OEc3RU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00028996/2023** e o código **4K68G7EM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 25/2024.**

**ORIGEM:** PMSC 28996 2023

**ASSUNTO:** Resposta a pedido de diligência.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido na Informação nº 009/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o seguinte:

1. Solicita-se à proponente análise, manifestação e, sendo o caso, adequação da minuta, tendo em vista a ressalva contida na Informação nº 074/2023/SEA/DGDP/COAPE (págs. 42-43), que apresenta o seguinte teor:

“Contudo, há uma ressalva que deve ser destacada no tocante a irredutibilidade de vencimentos, direito consagrado no inciso VI do art. 7º da Carta Magna, sendo assim, a aplicação da alteração legal somente poderá refletir nas contratações dos futuros profissionais, não ressoando nos acordos vigentes.”

2. Solicita-se à proponente manifestação quanto a eventual conflito da nova redação proposta ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.496, de 2000, com o inciso II do caput do art. 28 e o art. 36 do Decreto nº 1.601, de 3 de dezembro de 2021, por meio dos quais se depreende, salvo melhor juízo, que compete exclusivamente à Diretoria de Pessoal (DP) “planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar a seleção para o ingresso na Polícia Militar, à admissão de pessoal civil, a designação de corpo temporário, bem como as atividades do serviço de identificação”. Dessa forma, questiona-se a pertinência de manter a remissão à Academia de Polícia Militar da Trindade no aludido parágrafo único.

Acerca do item 1, informamos que tal esclarecimento já se encontra na Informação nº 28/PM1/EMG/2023, contida em fls. 07 a 09 dos autos, onde está dito:

**Essencial ainda informar que a cláusula de vigência foi prevista para produzir efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2024, em razão da irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do inciso VI do art. 7º da CF/88. (grifamos)**

Assim sendo, atualizamos a minuta de projeto de Lei para que a cláusula de vigência passe a produzir efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025, em razão da irredutibilidade de vencimentos, pois vai permitir que apenas os professores contratados no ano de 2025 passem a perceber os novos valores estabelecidos pela correção da Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
ESTADO-MAIOR GERAL

Em relação ao item 2, convém esclarecer que não compete a Diretoria de Pessoal realizar a contratação de professores ACT, e sim a APMT, sendo que a admissão de pessoal civil prevista em suas competências no anexo único do Decreto nº 1.601, de 2021, é pertinente ao pessoal civil que foi contratado como efetivo para trabalhar na PMSC.

Assim sendo, em nosso entender, o art. 3º da minuta de projeto de Lei não merece reparos.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 05 de março de 2024.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3RWXP487**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 06/03/2024 às 16:54:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI4OTk2XzI5NDUxXzlwMjNfM1JXWFA0ODc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00028996/2023** e o código **3RWXP487** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 010/2024-NUAJ/PMSC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** PMSC 28996/2023  
**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI Nº 11.496/2000. DISCIPLINA A ADMISSÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 E ART. 7º, § 4º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382/2014. ALTERAÇÃO DA MINUTA REALIZADA. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE OFÍCIO.

Senhor Comandante-Geral,

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise de **minuta de Projeto de Lei** (p. 0051-0052), promovendo a alteração dos artigos 1º, 3º, 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.496/2000.

O processo do Projeto de Lei passou pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, sendo emitido o Parecer nº 017/2023-NUAJ/PMSC (pp. 31/49), que manifestou pela legalidade frente à legislação federal e estadual, com ressalvas quanto à remessa dos autos para a análise da Secretaria de Estado da Administração, “*revisão e manifestação da pasta competente na esfera de pessoal*”.

Atendidos os demais requisitos, os autos foram encaminhados à SEA e, em seguida, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) – Diretoria de Assuntos Legislativos - GEMAT, a qual lavrou a correspondente manifestação, constante na Informação nº 009/SCC-DIAL-GEMAT (pp. 0047-0048):

3. Em cumprimento ao disposto no inciso VII do capute no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicita-se a complementação do Parecer nº 017/2023-NUAJ/PMSC, de págs. 31-39, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, e da ressalva presente na Informação nº 074/2023/SEA/DGDP/COAPE (págs. 42-43), acerca do tema da irredutibilidade de vencimentos.



Não obstante, é importante consignar que, na nova minuta (pp. 51/52), houve breve alteração da minuta apresentada inicialmente (pp. 0002-0003), com modificação somente do Art. 5º, relacionado ao início dos efeitos da lei, sem, contudo, alterar substancialmente a redação.

Assim, o encaminhamento à Assessoria Jurídica da PMSC deu-se para cumprimento dessa específica providência.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações gerais**

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores. Nesse sentido, assenta a melhor doutrina “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>1</sup>

Portanto, este parecer jurídico cinge-se a abordar os aspectos destacados no artigo 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, realçados no artigo 9º da Instrução Normativa nº 01/2014 da SCC, sem imiscuir-se em questões técnico-financeiras, tampouco de conveniência e oportunidade da proposição que constitui o anteprojeto de decreto sob exame.

Ademais, a análise fica restrita às informações e documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os documentos necessários.

### **2. Análise jurídica**

Considerando o constante na Informação nº 009/SCC-DIAL-GEMAT (pp. 0047-0048), já transcrito no relatório, o presente parecer jurídico fica restrito a abordar os aspectos destacados no art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>2</sup>, ou seja, legalidade da proposição, observando a legislação eleitoral em vigor e as orientações da

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

<sup>2</sup> “§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.”



Justiça Eleitoral.

Inicialmente, é imperativo destacar a relevância da Lei Nº 9.504, de 30/09/1997, que estabelece normas destinadas a assegurar a execução de um processo eleitoral equitativo e íntegro, prevenindo práticas que possam comprometer a isonomia e a legitimidade das eleições. Entre as diversas disposições desta lei, encontram-se restrições específicas relacionadas à conduta dos agentes públicos em períodos eleitorais, visando evitar o uso indevido de cargos ou recursos públicos para fins de promoção eleitoral.

Assim, as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Os dispositivos em questão dizem respeito à cessão ou uso de bens imóveis da administração direta ou indireta dos Estados, contratação de servidor público ou contratação de serviços, entre outros, o que não corresponde ao caso em análise.

À toda evidência, a proposição não incide na conduta vedada pelos incisos do art. 73, uma vez que o objeto da alteração legislativa proposta é apenas a alteração da Lei Estadual nº 11.496/2000, que apenas disciplina a admissão de servidor em caráter temporário.

Orientação nesse mesmo sentido consta no manual de “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições – 2022”<sup>3</sup> da Procuradoria-Geral do Estado.

Em outro giro, tem-se que o Decreto Nº 2.382/2014 do Estado de Santa Catarina institui procedimentos e diretrizes para a uniformização do processo legislativo no âmbito do Poder Executivo estadual. Este decreto, ao detalhar as etapas e requisitos para a elaboração de atos legislativos, inclui a necessidade de observância às normas eleitorais, garantindo que todas as proposições estejam em conformidade com a legislação pertinente.

A análise da proposta de lei sob estas normativas revela que a simples alteração da Lei Estadual nº 11.496/2000 não incide nas vedações estabelecidas pela Lei das Eleições. A iniciativa, desprovida de elementos que sugiram a promoção de candidatos, partidos políticos ou mesmo do próprio agente público responsável pela proposta, se alinha aos princípios de impessoalidade e moralidade administrativas. Tais princípios, essenciais à Administração Pública, orientam que os atos administrativos devem ser realizados com objetividade e sem desvios de finalidade, visando sempre ao interesse público.

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL\\_ELEICOES-PG-SC-7.pdf](https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf). Acesso em: 14/02/2024.



Quanto a temática da irredutibilidade de vencimentos, em que pese a possibilidade de existir dispositivo na minuta apresentada – o que não se descarta –, optou o administrador público por essa técnica legislativa, trazendo fundamentos de razões lógicas para tanto, certo de que a SCC, na sua função de órgão central para assuntos legislativos, em entendendo de modo diverso, possa realizar, se assim o entender, adequação.

Já no que diz respeito a eventual conflito de redações entre a pretensa alteração do “parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.496, de 2000, com o inciso II do *caput* do art. 28 e o art. 36 do Decreto nº 1.601”, salvo melhor juízo, não se vê possibilidade para que um Decreto possa intervir na propositura de uma Lei, em clara inversão da denominada “hierarquia das normas”.

Tem-se, portanto, que, **sob a ótica da Lei Federal nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.** E, portanto, observa-se que a proposição legislativa em análise atende aos critérios de legalidade, adequação e pertinência, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem a atuação do Estado, especialmente em períodos eleitorais.

Diante do exposto, recomenda-se a continuidade do trâmite legislativo da referida proposta de lei, uma vez que há conclusão no sentido da compatibilidade do anteprojeto com as disposições da no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e Lei Federal nº 9.504/97, que prevê restrições para o ano eleitoral.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei (p. 0051-0052) não incide nas vedações previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como atende os requisitos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 no tocante às vedações eleitorais.

Serve o presente parecer, inclusive, como análise complementar de ofício, em prol da economicidade, eficiência e cooperação que deve imperar entre os órgãos públicos, para aprovar a redação do Art. 5º da Minuta de Projeto de Lei (p. 0051-0052), eis que diversa da inicialmente submetida a apreciação (pp. 0002-0003).

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **17I9RL7V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 15/03/2024 às 10:31:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI4OTk2XzI5NDUxXzlwMjNfMTdJOVJMN1Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00028996/2023** e o código **17I9RL7V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 26204/PMSC/2025

Florianópolis, 01 de abril de 2025.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 326/SCC-DIAL-GEMAT, que trata da minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 11.496, de 2000, que disciplina a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e estabelece outras providências”, informo que o art. 6º da referida minuta deve constar com a seguinte redação:

**“Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”**

Ao reiterar votos de estima e consideração, coloco-me à disposição para demais informações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*

**Emerson Fernandes**

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor

**WILLIAN DE SOUZA**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VE0469HB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 01/04/2025 às 14:23:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI4OTk2XzI5NDUxXzlwMjNfNvkUwNDY5SEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00028996/2023** e o código **VE0469HB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.